

Processo TC nº 015.716/2007-2  
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – *Recurso de Revisão*

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Em exame, recurso de revisão lavrado pelo Sr. Clério Benildo Back, ex-prefeito de Palmital/PR, interposto contra o Acórdão nº 574/2010-Plenário (peça 10, p. 9/10), por meio do qual o responsável teve suas contas relativas ao Convênio CRT/PR nº 19.000/2003 julgadas irregulares, tendo sido condenado à reparação de débito e ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00, além de inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública Federal por cinco anos.

2. O referido convênio teve por objeto a instalação de sistema de abastecimento de água encanada nos assentamentos de Barra Grande e Nova Aliança, englobando a perfuração de dois poços, tratamento de água, armazenagem em reservatório elevado e distribuição mediante ligações domiciliares. Não obstante, apurou-se que o gestor em epígrafe consumiu a totalidade dos recursos do convênio com a contratação de empresa para perfuração dos poços, em processo licitatório com nítidas evidências de fraude.

3. A deliberação impugnada foi mantida pelos Acórdãos nºs 1053/2011-Plenário (peça 11, p. 8/9) e 254/2012-Plenário (peça 27), que negaram seguimento a recurso de reconsideração (peças 18/21) e embargos de declaração (peças 22/23), respectivamente.

4. A título de novos elementos (art. 288, inciso III, do Regimento Interno do TCU), o recorrente apresenta imagens fotográficas extraídas em julho de 2014 (peça 75, p. 6/7, e peça 76, p. 7/9), escritura pública contendo declarações do Sr. Jurandir dos Santos Sampaio, lavrada em julho de 2015, laudo produzido em outubro de 2014 (peça 77, p. 16).

5. Assemelhando-se à ação rescisória no âmbito cível, o recurso de revisão funda-se em “documentos novos com eficácia sobre a prova produzida”. Analogamente, o Código de Processo Civil de 1973, em seu art. 485, inciso VII, enunciava esse requisito como “documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso”. Já o novel Código de Processo Civil exige “prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso”.

6. *Mutatis mutandi*, leciona José Carlos Barbosa Moreira que:

*“Por ‘documento novo’ não se deve entender aqui o constituído posteriormente. O adjetivo ‘novo’ expressa o fato de só agora ser ele utilizado, não a ocasião em que veio a formar-se. Ao contrário: em princípio, para admitir-se a rescisória, é preciso que o documento já existisse ao tempo do processo em que se proferiu a sentença. (...) Fosse qual fosse o motivo da impossibilidade de utilização [à época do processo], é necessário que haja sido estranho à vontade da parte”* (Comentários ao Código de Processo Civil. 16<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 136/137 - grifei).

7. Com base nas considerações acima, e com as vênias devidas à diligente unidade especializada, concluo faltarem os requisitos para admissão do recurso de revisão em análise, razão pela qual este representante do Ministério Público atuante junto ao Tribunal de Contas da União opina por que o recurso de peças 75/78 não seja conhecido por esta Corte.

**Ministério Público**, em julho de 2016.

(Assinado eletronicamente)

**Continuação do TC nº 015.716/2007-2**

**PAULO SOARES BUGARIN**  
Procurador-Geral